

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5052820-72.2019.4.02.5101/RJ**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**SENTENÇA**  
**(A)**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando que o Réu desative e retire, imediatamente, do YouTube os links relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

No mérito, requer a procedência do pedido com a confirmação da tutela antecipada.

São os seguintes links que pretende ver retirados da plataforma do YouTube:

- 1- <https://www.youtube.com/watch?v=WbvtppnOSUNw>
- 2- <https://www.youtube.com/watch?v=LKeLMXc3fA>
- 3- <https://www.youtube.com/watch?v=UXvsMwh4mR8>
- 4- <https://www.youtube.com/watch?v=k9SSxg-bTX8>
- 5- <https://www.youtube.com/watch?v=-yVr7ML1F-U>
- 6- [https://www.youtube.com/watch?v=YQzPsHWU8\\_I](https://www.youtube.com/watch?v=YQzPsHWU8_I)
- 7- [https://www.youtube.com/watch?v=7MU3tCt7U\\_g](https://www.youtube.com/watch?v=7MU3tCt7U_g)
- 8- [https://www.youtube.com/watch?v=5oYlZK\\_q58E](https://www.youtube.com/watch?v=5oYlZK_q58E)
- 9- <https://www.youtube.com/watch?v=78YApauqVEY>
- 10- [https://www.youtube.com/watch?v=B3T7b9t\\_Gq8](https://www.youtube.com/watch?v=B3T7b9t_Gq8) (versão original)
- 11- <https://www.youtube.com/watch?v=01IXgPj1dnY>
- 12- <https://www.youtube.com/watch?v=05MKXnaRDHo>
- 13- [https://www.youtube.com/watch?v=u0s\\_MdRUK2E](https://www.youtube.com/watch?v=u0s_MdRUK2E)
- 14- <https://www.youtube.com/watch?v=JSDFgpOwBL8>
- 15- <https://www.youtube.com/watch?v=fTnUtV-MSiY>
- 16- <https://www.youtube.com/watch?v=ERrRRHvg6dg>
- 17- <https://www.youtube.com/watch?v=tOsfkTyLunI>
- 18- <https://www.youtube.com/watch?v=scmZAuLZS0>
- 19- <https://www.youtube.com/watch?v=ESl--djWa8Y>
- 20- <https://www.youtube.com/watch?v=yu1b38pRkso>
- 21- <https://www.youtube.com/watch?v=YOCgRx3bjkw>
- 22- <https://www.youtube.com/watch?v=XNjtq76-y24>

Aduz, como causa de pedir, que foi instaurado, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, o Inquérito Civil nº 1.30.001.000298/2018-91, com fundamento em diversas denúncias sobre a música “Surubinha de Leve”, que, segundo as representações, “... a canção interpretada pelo artista *Mc Diguinho* possui teor discriminatório e que naturaliza estígmas de gênero, promove e exalta a violência contra a mulher e faz apologia ao crime de estupro. Foi mencionado, ainda, que tais elementos foram reproduzidos no videoclipe da música”. Ressalta que foram expedidos ofícios ao Google e à Spotify Brasil questionando se a música violaria os termos

de uso das respectivas plataformas, bem como se já havia sido retirada de ambas, tendo a última informado que, “... *em janeiro de 2018, ao saber da controvérsia sobre a letra da música, imediatamente entrou em contato com o distribuidor, que removeu a faixa*”, e a primeira “... *que o vídeo da música denunciada encontra-se indisponível na plataforma por violação de direitos autorais*”. No entanto, alega que, após recomendar ao Google Internet Brasil Ltda. que promovesse a exclusão, no Youtube, dos vídeos sonorizados com a versão original da música foi informado “... **que os vídeos não violam as políticas do YouTube**. Aduziu apenas que *dois deles podem não ser apropriados para todos os públicos, limitando-se a aplicar um mecanismo de restrição de idade nesses materiais específicos*”. Assim, afirma que, em virtude da recusa em adimplir espontaneamente os mandamentos constitucionais e legais, se faz necessária a intervenção da jurisdição, com vistas a compelir a Ré a promover a imediata remoção dos conteúdos ofensivos, uma vez que são manifestamente discriminatório contra as mulheres. Por fim, destaca que a medida visa “... *conferir efetividade ao disposto nas Convenções da ONU, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e da OEA, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção De Belém Do Pará”, 1994)*”.

Documentos acostados à inicial (Evento 1).

Decisão postergando a apreciação do pedido liminar (Evento 3).

Intimada, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no polo ativo do feito (Evento 9).

Em sua contestação (Evento 10), o Google Brasil Internet Ltda. aduziu, em síntese: “... (i) *que a remoção de conteúdos produzidos por terceiros e inseridos na internet em plataformas da requerida fica condicionada, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, à expedição de ordem judicial que especifique, clara e precisamente, o material a ser retirado do ambiente virtual;* (ii) *que, no caso dos autos, embora não tenha sido expedida uma determinação judicial, a Google aplicou seu mecanismos de restrição de idade em grande parcela dos vídeos indicados pelo MPF;* (iii) *e que, além do mais, não se encontram presentes os requisitos para concessão do pedido de urgência, primeiramente, porque a restrição por critério de idade é efetiva e o próprio MPF parece reconhecer isso ao não pedir a remoção de materiais cujo acesso foi assim condicionado na via extrajudicial.* Além do mais, os vídeos datam do início do ano de 2018 e, também a seu turno, a tentativa de construção de uma ideia de nexo de causalidade entre a divulgação de uma música e atos específicos de violência contra mulheres é inadequada”.

Réplica acostada ao Evento 19.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Google Brasil Internet Ltda., cujo objeto é a alegada existência de violência contra a mulher em conteúdo de canção com teor discriminatório, que naturaliza estigmas de gênero e instiga ao crime de estupro, veiculado na

plataforma do YouTube, e a sociedade Ré, mesmo tendo conhecimento dos fatos, deixou de tomar as medidas cabíveis para retirar os vídeos ofensivos do ar.

O longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Além disso, dispõe no artigo 5º, I, acerca da igualdade entre homens e mulheres, entendida tanto pelo seu aspecto formal quanto pelo seu aspecto material.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...);

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...).

Ademais, uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da Constituição Federal, é garantir que as pessoas não sejam expostas a tratamentos ofensivos, degradantes e discriminatórios.

Uma Constituição que assegura a dignidade humana não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proibição da proteção deficiente.

Da mesma forma, é de ver-se que a prevalência dos direitos humanos é um dos princípios que regem as relações internacionais e a República Federativa do Brasil, por expressa previsão no art. 4º, II, da Magna Carta, que se comprometeu, no âmbito internacional, a combater e eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, ao internalizar a Convenção sobre a Eliminação da Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada perante a Organização das Nações Unidas – ONU.

Esse tratado internacional, que possui *status supraregal*, prevê expressamente em seu artigo 2º que os Estados-parte – dentre eles o Brasil – devem estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher e garantir-lhe a proteção efetiva contra todo ato de discriminação, além de tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

Além disso, o Brasil também faz parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém

do Pará), assinada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA. Vale lembrar que a Lei Maria da Penha é fruto desta Convenção, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher.

Ressalto que “*Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger*” (Inq 3932/DF - Relator: Min. Luiz Fux).

Ainda que os deveres elencados nas Convenções Internacionais sejam direcionados aos Estados signatários não se afasta a conclusão de que todos aqueles que desenvolvem atividade econômica em seus territórios também devam se submeter ao comando de suas normas, diante da eficácia horizontal das convenções internacionais que protegem direitos humanos.

Cabe não somente ao Estado-membro o comprometimento na implementação de medidas que visem assegurar os direitos humanos das mulheres, como também aos seus nacionais e todos aqueles que nele exerçam atividade de qualquer natureza.

O Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, proferiu brilhante Voto nos debates do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, abordando, no contexto do processo histórico, o tema quanto à situação da Mulher. Vejamos:

“(...) **Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos - quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural - , todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto.**

**Cabe ter presente, bem por isso, neste ponto, ante a sua extrema importância, a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993), na passagem em que esse instrumento, ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Capítulo I, item n. 18), deu expressão prioritária à “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política,**

civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional (...) ” (Capítulo I, item n. 18).

**Foi com tal propósito que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou, de modo particularmente expressivo, que “as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e que esta seja uma prioridade para os Governos e as Nações Unidas”, enfatizando, ainda, “a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento (...)”, tudo isso com a finalidade de pôr em relevo a necessidade “de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, “B”, n. 3, itens ns. 36 e 38 - grifei).**

**Esse mesmo compromisso veio a ser reiterado na Declaração de Pequim, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na capital da República Popular da China (1995), quando, uma vez mais, proclamou-se que práticas e atos de violência “são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados”, conclamando-se os Governos à urgente adoção de medidas destinadas a combater e a eliminar todas as formas de violência e de constrangimento “contra a mulher na vida privada e pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas” (“Plataforma de Ação”, Cap. IV, “I”, item n. 224), especialmente quando tais atos traduzirem abuso de poder, tal como expressamente reconhecido nessa Conferência Internacional sobre a Mulher:**

**“A violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. A violência contra a mulher viola e prejudica ou anula o desfrute por parte dela dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A inveterada incapacidade de proteger e promover esses direitos humanos e liberdades nos casos de violência contra a mulher é um problema que preocupa a todos os Estados e exige solução. (...).**

.....

**A expressão ‘violência contra a mulher’ se refere a qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:**

.....

**b) a violência física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação sexuais no trabalho (...).**

.....

**Os atos ou as ameaças de violência, quer ocorram no lar ou na comunidade, perpetrados ou tolerados pelo Estado, infundem medo e insegurança na vida das mulheres e constituem obstáculo à obtenção da**

*igualdade, do desenvolvimento e da paz. O medo da violência, incluindo o assédio, é um constrangimento permanente para a mobilidade da mulher, que limita o seu acesso às atividades e recursos básicos. A violência contra a mulher está associada a um elevado custo social, sanitário e econômico tanto para o indivíduo como para a sociedade. A violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais fundamentais mediante os quais a mulher é forçada a uma posição de subordinação comparada com a do homem. (...).*

.....

***A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com a raça, sexo, o idioma ou a religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. (...).***

.....

***As mulheres podem tornar-se vulneráveis à violência perpetrada por pessoas em posição de autoridade tanto em situações de conflito como de não-conflito. (...). ” (“Plataforma de Ação”, IV, “D”, itens ns. 112, 113, 117, 118 e 121 - grifei (...).”***

Portanto, conforme a conclusão acima, a violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias, que perpetuam a sua condição de inferioridade no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade.

Diante de um ordenamento e de uma Constituição que buscam construir uma sociedade fraterna e justa e consolidar um estado democrático e republicano, não há outra alternativa que dar razão aos argumentos que defendem valores e normas que protegem as mulheres contra a discriminação. Dar razão a argumentos que reconhecem as dificuldades históricas para afirmação de seus direitos e de sua personalidade. Dar razão a argumentos que repudiam todas as formas de violência ou de depreciação da mulher enquanto cidadã brasileira, sujeito de direitos e pessoa humana.

**E este é exatamente o objeto da presente Ação Civil Pública: a violência disfarçada em hábito cultural de determinada parcela da sociedade, reforçando a condição de inferioridade da mulher.**

É notório que vivemos numa sociedade desigual e que, em alguns aspectos, a depender dos valores locais, ainda tolera e até incentiva a prática de atitudes machistas e defende, com naturalidade, uma posição superior do homem frente a mulher, nas mais diversas atividades. Assim, num país de dimensões continentais como o Brasil, não se podem subestimar os efeitos de canções que reproduzem o rebaixamento da dignidade sexual da mulher, os quais, por si sós, podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar esta hedionda prática criminosa que é o crime de estupro, podendo, efetivamente, encorajar a sua prática.

O Ministério Público Federal, in casu, fundamenta seu pedido no fato de a canção possuir teor discriminatório e que naturaliza estigmas de gênero, promovendo e exaltando a violência contra a dignidade do público feminino, incitando, inclusive, a prática ao crime de estupro.

Com relação ao estupro, o Colendo Supremo Tribunal Federal debateu o tema por ocasião do Inq 3932/DF. Destaca-se o seguinte trecho do Voto do Ministro Luiz Fux, relator da ação:

*“(...) À sombra de uma sociedade que vive um “estado de coisas” inconstitucional, com a banalização desse mal maior contra a liberdade da mulher, discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto, no dizer da especialista Rúbia Abs da Cruz, “hoje, a característica principal do sistema processual penal, quando está em julgamento a violência sexual, é um profundo desinteresse pela vítima” (CRUZ, Rúbia Abs da. “Os crimes sexuais e a prova material”. In *Cadernos Themis Gênero e Direito - Direitos Sexuais*, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 79). E assevera, in verbis: (...).*

*Demonstrações de desprezo e desqualificação quanto a possíveis vítimas do crime de estupro, além de prejudicarem a compreensão geral quanto às graves consequências produzidas pela postura androcêntrica na sociedade, também incrementam a cultura de violência e consubstanciam mais um ingrediente deste quadro deplorável da desintegração do tecido social em que vivemos. A prática de crime contra a liberdade sexual, qualquer que seja a vítima, é sempre de gerar indignação e reprovação, não se podendo tolerar declarações destinadas a estimular o desrespeito à dignidade sexual da mulher.*

*Assim, concluo que a afirmação pública do imputado tem, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral, exemplo disso são os reflexos nas redes sociais.*

*Conclusão contrária poderia conduzir à compreensão de que a reprodução do discurso narrado na inicial é tolerável, o que poderia tornar menos intensa e, consequentemente, mais frágil a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua situação de vulnerabilidade. (...).*

Ressaltou o Relator que demonstrações de desprezo e desqualificação, quanto a possíveis vítimas do crime de estupro, incrementam a cultura de violência e consubstanciam mais um ingrediente deste quadro deplorável da desintegração do tecido social em que vivemos.

A influência da canção em questão, em harmonia com a citação acima, tem, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que a ouviram, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher.

Sobre o tema, transcrevo trevo do artigo<sup>1</sup> “A Música Torta que Corta a Carne do Direito” (por Marcílio Toscano Franca Filho e Inês Virgínia Prado Soares) que resume 01 (um) caso muito citado na literatura:

“(...) A liberdade de expressão musical, garantida pelo Direito, não seria o abrigo para quem cantar ou compor o impossível, o injusto, o desagradável e o feio? Embora o desejo de segurança, certeza, previsibilidade sejam aspirações do Direito, caberia sua interferência quando, no exercício da liberdade musical, artistas revelam a complexidade, perversidade ou mediocridade das relações humanas e incitam comportamentos ilegais e socialmente inaceitáveis? A música, como outras formas de arte, não seria o veículo para se expressar o indizível e o repugnante? (...).

Guardadas as devidas proporções, o Superior Tribunal de Justiça, num contexto não criminal, desconsiderou a participação ou a intenção do compositor, quando, em 2018, no julgamento de ação civil pública contra a veiculação da música *Tapinha* (hit “Um tapinha não dói”), proposta em 2003 pela ONG *Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos* e pelo Ministério Público Federal/RS, confirmou a condenação da produtora musical *Furacão 2000* ao pagamento indenização de R\$ 500 mil. A defesa era de que a música mencionava uma relação consensual entre iguais, homem e mulher e que o “*tapinha*” seria um gesto de intimidade e sensualidade entre casais. No voto relator, o ministro Herman Benjamin destacou que houve banalização da violência contra a mulher e que a liberdade de expressão artística não autoriza “a apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares”. Na decisão, prevaleceu o entendimento de que “deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que – se não é estimulada- é retratada em canção”. (Resp. 1664581, DJ 05/09/2018). Esse funk, quando cantado por Caetano Veloso e Paula Toller, foi vaiado pela plateia, numa reação clara à mensagem da música e não aos intérpretes. (...)”.

Eis a Ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, mantido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do supracitado Recurso Especial nº 1664581, de relatoria do Eminente Ministro Herman Benjamin:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA “TAPINHA”. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais. 2. **Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares.** 3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema “censura” como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e

<sup>1</sup> Disponível em <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/663839613/a-musica-torta-que-corta-a-carne-do-direito>, acessado em 02.06.2020, às 18:00h.

imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral. 4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer. 5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também **deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções.** Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar. 6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um "tapa na cara", ou de concordar que "um tapinha não dói". Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina. 7. **O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.** 8. É possível o reconhecimento da ocorrência de dano in re ipsa e a condenação ao pagamento de indenização por danos à coletividade em sede de ação civil pública. 9. É desnecessária a produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade, e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso. O psicólogo Steven Pinker, da Universidade Harvard, compara a música a uma "guloseima auditiva", feita para "pinicar" áreas cerebrais envolvidas em funções importantes (Como a mente funciona. Companhia das Letras, 1998). Sabemos que as músicas "entram na cabeça" e os refrões são lembrados com mais facilidade do que qualquer texto. Não é por outro motivo que as religiões, ao longo dos séculos, utilizaram músicas para catequizar. A música já foi usada para toldar a realidade, em campos de concentração, para estimular o aprendizado em letras, contendo o alfabeto, ou por exércitos em canções patrióticas que dão ânimo aos lutadores. Não há necessidade de demonstrar o poder que a música tem. (**grifei**)

Não se desconsidera que o artigo 5º, da Constituição Federal, garante a todos liberdades e direitos como os descritos abaixo:

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...);  
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...).

Especificamente quanto à comunicação social, ainda existem garantias e liberdades constitucionais expressamente previstas e ressalvadas pela Constituição. Vejamos:

Art. 170 (...).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...).

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...).

É fato que um cidadão não pode ser privado de contribuir para o ambiente moral coletivo, expressando o que pensa e o que sente. Um artista goza de liberdades e têm asseguradas garantias que lhe permite expressar suas produções artísticas, inclusive quando escrevem letras de funk, ainda que tratem temas polêmicos ou exponham mazelas da sociedade.

Assim, a canção ora impugnada pelo Ministério Público Federal somente poderá ser proibida se causar perigo para os outros ou configurar abuso das liberdades de expressão artística.

Neste ponto, há de se aferir a existência ou não de abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em confronto com a necessidade de enfrentamento da violência de gênero. O direito de expressão é um dos direitos fundamentais consagrado na Constituição de 1988. Também está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por outro lado, a mesma Constituição e a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres **respaldam o entendimento de que há limites para a liberdade de expressão**.

A questão, então, é saber se o direito de expressão pode ser limitado para evitar manifestações de consequências nefastas para a sociedade e principalmente para as mulheres.

No julgamento dos Embargos Infringentes nº 0001233-21.2003.404.7100/RS (TRF4), a Excelentíssima Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère destacou que *“Não caracteriza censura a ponderação de princípios constitucionais com a prevalência da dignidade da pessoa humana a coibir o enraizamento na sociedade brasileira de violência contra a mulher. A mídia é fonte de transmissão de valores à sociedade e não pode transmitir a idéia de que as agressões são inofensivas e, portanto, justificáveis, banalizando a violência contra a mulher”* (**grifei**).

A Eminente Desembargadora Federal, citando a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (Decreto nº 1.973, de 01.08.1996), afirmou que a livre manifestação de pensamento não é um valor absoluto.

*“(...) Tendo sido firmado acordo e se proposto a adotar medidas para estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher”* a União deve coibir qualquer manifestação que viole o conteúdo do tratado. O judiciário deve velar para que o acordo seja respeitado.

*Não vislumbro nas músicas Tapa na Cara e Tapinha apenas sons de gosto popular ou duvidoso, narrativas de relações privadas íntimas ou*

*manifestações artísticas sobre o prazer masoquista. No caso, há incitação à violência de gênero ou aval a tal conduta, porque incute nas crianças e adolescentes a idéia de que não é "tão errado" bater, pois o comportamento estaria justificado pelo fato de que mulher "gosta de sofrer", traduzindo uma visão preconceituosa da imagem da mulher e de seu papel social.*

*Não há violação à democracia ou ao Estado de Direito na responsabilização de seus autores e divulgadores, porque a livre manifestação de pensamento não é um valor absoluto. Não caracteriza censura a ponderação de princípios constitucionais com a prevalência da dignidade da pessoa humana a coibir o enraizamento na sociedade brasileira de violência contra a mulher. A mídia é fonte de transmissão de valores à sociedade e não pode transmitir a idéia de que as agressões são inofensivas e, portanto, justificáveis, banalizando a violência contra a mulher.*

*Para cumprir os preceitos legais e constitucionais cabe ao Poder Judiciário, como Estado, assumir sua parte na concretização dos ideais de prevenção à violência de gênero. Para tanto cabível a responsabilização de quem divulga músicas que promovem a violência contra a mulher. Entendo que as músicas em questão têm o poder de banalizar a violência. Talvez em locais em que a violência não seja endêmica, tais músicas não perpetuariam o conceito de que a violência doméstica é aceitável. No nosso país não é assim. Conforme a pesquisa publicada pelo Senado Federal, "mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor. E pior: das que convivem com o agressor, 14% ainda sofrem algum tipo de violência. Este resultado, expandido para a população brasileira, implica em dizer que 700 mil brasileiras continuam sendo alvo de agressões". (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - março de 2013).*

*Nesse contexto, a música pode ser mais um fator a contribuir para essa realidade. (...).*

*Assim, ponderando-se os valores em questão devem prevalecer os direitos humanos de proteção às mulheres. (...)".*

No presente caso, que estamos diante de manifestação cultural (canção popular) com tamanho alcance social, cuja reprodução é infinita, incontrolável e impede o emprego da técnica de classificação de programas de televisão e cinema, não se deve somente interpretar o sentido literal ou a dubiedade de significados de suas letras, mas também extrair de seu contexto a mensagem que, de fato, transmitem aos homens, mulheres e crianças que as ouvirem. Há que se ponderar mais do que as palavras empregadas a mentalidade, o espírito que permeia a sequência ritmada de frases, antevendo o resultado que produz na cultura, nas percepções e nas representações daqueles que são alcançados por elas.

Vejamos o teor da canção:

*"É o Diguinho que tá mandando anda chama  
Pode vim sem dinheiro  
Mais traz uma piranha  
Pode vim sem dinheiro  
Mais traz uma piranha*

*Brota e convoca as puta  
Mais tarde tem fervo  
Hoje vai rolar suruba  
Só surubinha de leve  
Surubinha de leve com essas filha da puta  
Taca bebida depois taca pika  
E abandona na rua  
Só surubinha de leve  
Surubinha de leve com essas filha da puta”*

Percebe-se que o personagem convoca a presença de outros homens, que podem ir sem dinheiro, mas devem levar uma mulher, com o objetivo de, depois de embebedá-la, praticar atividade sexual e, após, “abandona na rua”.

Ora, nem de longe, a letra da canção pode ser interpretada como o livre exercício da prática se atividade sexual entre homem e mulher. Ao revés, a menção ao sexo, somente depois de deixar a mulher embriagada, seguida de abandono na rua, denota, por certo, a inexistência de capacidade de reação e consentimento por parte da mulher para o ato sexual.

A mensagem passada pela canção é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem, que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina.

**Ressalto ainda mais a gravidade da manutenção do vídeo na plataforma do Youtube no fato de 01 (um) links listados pelo Ministério Público Federal ser protagonizado por crianças cantando a canção.**

Portanto, é imperioso reconhecer o total abuso no exercício da liberdade de expressão artística, devendo ser julgado procedente o pedido autoral.

Por fim, diante de toda a fundamentação, entendo presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o Google Brasil Internet Ltda. desative e retire da plataforma do YouTube os links a seguir relacionados, no prazo de 10 (dez) dias:

|    |  |     |
|----|--|-----|
| 1- | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=WbvtppnOSUNw">https://www.youtube.com/watch?v=WbvtppnOSUNw</a> ,                | 2-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=LKeLMXc3fA">https://www.youtube.com/watch?v=LKeLMXc3fA</a> ,                    | 3-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=UXvsMwh4mR8">https://www.youtube.com/watch?v=UXvsMwh4mR8</a> ,                  | 4-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=k9SSxg-bTX8">https://www.youtube.com/watch?v=k9SSxg-bTX8</a> ,                  | 5-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=-yVr7ML1F-U">https://www.youtube.com/watch?v=-yVr7ML1F-U</a> ,                  | 6-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=YQzPsHWU8_I">https://www.youtube.com/watch?v=YQzPsHWU8_I</a> ,                  | 7-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=7MU3tCt7U_g">https://www.youtube.com/watch?v=7MU3tCt7U_g</a> ,                  | 8-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=5oYlZK_q58E">https://www.youtube.com/watch?v=5oYlZK_q58E</a> ,                  | 9-  |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=78YApauqVEY">https://www.youtube.com/watch?v=78YApauqVEY</a> ,                  | 10- |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=B3T7b9t_Gq8">https://www.youtube.com/watch?v=B3T7b9t_Gq8</a> (versão original), | 11- |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=01IXgPj1dnY">https://www.youtube.com/watch?v=01IXgPj1dnY</a> ,                  | 12- |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=05MKXnaRDHo">https://www.youtube.com/watch?v=05MKXnaRDHo</a> ,                  | 13- |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=u0s_MdRUK2E">https://www.youtube.com/watch?v=u0s_MdRUK2E</a> ,                  | 14- |
|    | <a href="https://www.youtube.com/watch?v=JSDFgpOwBL8">https://www.youtube.com/watch?v=JSDFgpOwBL8</a> ,                  | 15- |

|  |     |
|--|-----|
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=fTnUtV-MSiY">https://www.youtube.com/watch?v=fTnUtV-MSiY,</a>   | 16- |
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=ERrRRHvg6dg">https://www.youtube.com/watch?v=ERrRRHvg6dg,</a>   | 17- |
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=tOsfkTyLunI">https://www.youtube.com/watch?v=tOsfkTyLunI,</a>   | 18- |
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=scmZAUAaLZS0">https://www.youtube.com/watch?v=scmZAUAaLZS0,</a> | 19- |
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=ESl--djWa8Y">https://www.youtube.com/watch?v=ESl--djWa8Y,</a>   | 20- |
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=yu1b38pRkso">https://www.youtube.com/watch?v=yu1b38pRkso,</a>   | 21- |
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=YOCgRx3bjkw">https://www.youtube.com/watch?v=YOCgRx3bjkw</a>    | e   |
| <a href="https://www.youtube.com/watch?v=XNjtq76-y24">https://www.youtube.com/watch?v=XNjtq76-y24.</a>   | 22- |

Sem custas.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se, inclusive para o cumprimento da medida liminar, ora deferida.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

**SANDRA CHALU BARBOSA**  
Juíza Federal